

O HORIZONTE DO JURIDICAMENTE VISÍVEL

Deferência tecnológica, autoridade epistêmica e autoria normativa no Judiciário assistido por inteligência artificial¹

Jandislei Antonio Genova²

RESUMO

O artigo investiga em que condições um sistema de apoio à decisão judicial deixa de operar como simples mediação informacional e passa a criar risco juridicamente relevante de deferência tecnológica, ainda que a conclusão permaneça formalmente humana. O objetivo é delimitar o conceito, distingui-lo do viés de automação e convertê-lo em critérios institucionais observáveis. Adota-se método teórico-normativo, com análise conceitual, jurídico-dogmática e comparativa funcional. O corpus reúne a Constituição brasileira, o Código de Processo Civil, a Resolução CNJ nº 615/2025, orientação institucional do CNJ sobre *prompt injection*, o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial, com as alterações do Regulamento (UE) 2026/1744, os instrumentos da CEPEJ revistos ou adotados em 2025 e literatura avaliada por pares sobre dependência epistêmica e interação humano-automatização. Sustenta-se que a deferência se torna juridicamente relevante quando há intervenção material sobre fatos, fontes, argumentos ou enquadramentos decisivos, combinada com fatores como opacidade, canal exclusivo, custo elevado de saída, ausência de busca contraditória ou deficiência de registros. Propõe-se um teste de materialidade e intensificação do risco, sem presumir estado mental do magistrado nem nulidade automática. Como resultado, articula-se a autoria normativa humana à independência decisória institucionalmente verificável e a controles proporcionais de proveniência, revisão, registro, contestabilidade e resposta a incidentes. A contribuição é oferecer uma ponte entre o diagnóstico cognitivo e consequências jurídicas graduadas. O estudo é normativo e não mede empiricamente o comportamento de magistrados.

Palavras-chave: inteligência artificial; decisão judicial; deferência tecnológica; arquitetura informacional; supervisão humana.

ABSTRACT

This article investigates when an artificial intelligence system used in judicial decision-making ceases to operate as an ordinary source of information and creates a legally relevant risk of technological deference, even though the final decision remains formally human. It seeks to delimit the concept, distinguish it from automation bias, and translate it into observable institutional criteria. The study adopts a theoretical and normative approach combining conceptual analysis, doctrinal legal analysis, and functional comparison. Its corpus comprises the Brazilian Constitution, the Code of Civil Procedure, CNJ Resolution No. 615/2025, CNJ guidance on prompt injection, the European Union Artificial Intelligence Act as amended by Regulation (EU) 2026/1744, CEPEJ instruments revised or adopted in 2025, and peer-reviewed literature on epistemic dependence and human–automation interaction. Technological deference becomes legally relevant when a system materially structures the presentation of potentially decisive facts, sources, arguments, or legal frames, and this intervention is intensified by opacity, an exclusive informational channel, high exit costs, the absence of independent searches for countervailing authorities and arguments, or inadequate records. The article proposes a materiality-and-risk test that neither infers a judge’s mental state nor presumes the automatic invalidity of the decision. It then connects human normative authorship to institutionally verifiable decisional independence and proportionate controls concerning provenance, review, record-keeping, contestability, and incident response. Its contribution lies in linking cognitive diagnosis to graduated legal consequences. The study is normative and does not empirically measure judicial behaviour.

¹ Nota de origem: este artigo desenvolve, de forma autônoma e atualizada, argumento apresentado no Capítulo 15 da obra GENOVA, Jandislei Antonio. *Autonomia decisória na era da IA: formação da vontade, influência cognitiva estrutural e responsabilidade jurídica em ambientes algorítmicos*. São Paulo: Editora Dialética, 2026, cap. 15, p. 103–119. A obra publicada permanece inalterada.

² Nota biográfica: advogado e pesquisador independente, Brasil.

Keywords: artificial intelligence; judicial decision-making; technological deference; information architecture; human oversight.

1 INTRODUÇÃO

Uma petição pode conter dois textos: um destinado ao magistrado e outro, oculto, dirigido à máquina. Em 9 de junho de 2026, o Conselho Nacional de Justiça aprovou orientação nacional para enfrentar comandos escondidos em documentos processuais — a chamada *prompt injection*. A Manifestação Técnica CNIAJ 1/2026 e a síntese do julgamento registram que o Superior Tribunal de Justiça havia identificado petições com instruções aptas a interferir em sistemas que resumem, classificam, recomendam ou geram minutas. A orientação tratou documentos, metadados, links e bases externas como entradas potencialmente adversariais e recomendou medidas de segurança e auditoria.³

O episódio não prova que um magistrado tenha aderido a uma saída manipulada, nem autoriza generalizar que sistemas judiciais estejam produzindo decisões corrompidas. Sua relevância é mais circunscrita e, precisamente por isso, mais segura: ele demonstra uma vulnerabilidade estrutural na camada intermediária que lê, seleciona e reorganiza o processo antes do ato decisório. A competência pode continuar reservada ao juiz, enquanto o campo informacional submetido à sua atenção é afetado por operações que não aparecem na superfície dos autos.

Essa possibilidade desloca a pergunta jurídica. Não basta indagar quem assinou a decisão. É necessário examinar quem — ou o quê — organizou os fatos, fontes, argumentos e alternativas que se tornaram efetivamente disponíveis ao decisor. O problema foi inicialmente formulado nos seguintes termos:

A presença crescente de sistemas de apoio decisório pode gerar forma sutil de deferência tecnológica. O magistrado continua sendo autor formal da decisão, mas pode progressivamente atribuir ao sistema estatuto implícito de autoridade epistêmica, sobretudo quando a ferramenta é apresentada como mecanismo de racionalização, consistência e ganho de produtividade. Essa deferência não precisa assumir forma de submissão ostensiva para produzir efeitos relevantes. Basta que o repertório sugerido pelo sistema delimite de maneira predominante o horizonte do juridicamente visível.⁴

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário. *Manifestação Técnica CNIAJ 1/2026: injeção de comandos: considerações técnicas sobre mitigação de riscos de prompt injection em sistemas de IA utilizados no Poder Judiciário*. Brasília, DF: CNJ, 27 maio 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2026/05/manifestacao-tecnica-cnij-01-2026-injecao-de-comandos-v1-0-1.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2026; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Informativo de Jurisprudência n. 9/2026*. Brasília, DF: CNJ, 2026, p. 3–4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original213839202606226a39ab5f6116f.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2026. O informativo ressalva que seus resumos não constituem repositório oficial de jurisprudência.

⁴ GENOVA, Jandislei Antonio. *Autonomia decisória na era da IA: formação da vontade, influência cognitiva estrutural e responsabilidade jurídica em ambientes algorítmicos*. São Paulo: Editora Dialética, 2026, p. 105.

A questão de pesquisa deste artigo é: **em que condições a mediação algorítmica do processo se converte em risco juridicamente relevante de deferência tecnológica, mesmo sem decisão automática?** A hipótese sustentada é que a relevância jurídica não depende de provar adesão psicológica do magistrado. Ela surge quando o sistema interfere materialmente em elementos capazes de influir na conclusão e o desenho institucional dificulta a verificação independente, a busca de razões contrárias, a rejeição da saída ou a reconstrução posterior da intervenção.

O objetivo geral é delimitar a deferência tecnológica como categoria jurídico-institucional. Os objetivos específicos são quatro: distingui-la do viés de automação e de conceitos próximos; estabelecer um teste de materialidade e intensificação do risco; separar deveres vigentes, reconstruções interpretativas e propostas de governança; e indicar consequências proporcionais sem transformar toda assistência tecnológica em causa de nulidade.

A contribuição não consiste em anunciar que a tecnologia “decide no lugar do juiz”. Essa formulação obscureceria a variedade dos sistemas e atribuiria ao artefato uma agência normativa que continua juridicamente humana. O artigo propõe algo mais delimitado: observar a arquitetura da visibilidade como parte das condições institucionais de uma decisão fundamentada. O objeto não é a mente individual do magistrado, mas o fluxo sociotécnico que seleciona, comprime, ordena e registra o material sobre o qual a decisão é construída.

Após explicitar método e limites, o estudo reconstrói o horizonte do juridicamente visível, distingue deferência tecnológica de confiança, adesão e viés de automação, e formula critérios operacionais. Em seguida, relaciona esses critérios à autoria normativa, à fundamentação e à governança brasileira, utiliza parâmetros europeus apenas como comparação funcional e enfrenta objeções relativas a assessorias humanas, prova causal, sigilo, custo, inovação e litigância estratégica.

2 MÉTODO, CORPUS E LIMITES

A pesquisa é teórico-normativa. Combina três operações. A primeira é **conceitual**: identifica o conteúdo e as fronteiras de deferência tecnológica, autoridade epistêmica, autoria formal e autoria normativa. A segunda é **jurídico-dogmática**: reconstrói deveres de fundamentação, supervisão, rastreabilidade e auditoria a partir de fontes brasileiras vigentes. A terceira é **comparativa funcional**: utiliza o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial e o instrumento da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça como respostas

institucionais a problemas equivalentes de supervisão humana, sem tratá-los como direito aplicável aos tribunais brasileiros.

O corpus normativo foi selecionado por relação direta com a decisão judicial assistida por tecnologia: art. 93, IX, da Constituição; art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil; Resolução CNJ nº 615/2025, em texto compilado; orientação do CNJ de 2026 sobre comandos ocultos; arts. 6º, 14 e 113 e Anexo III do Regulamento (UE) 2024/1689, com as alterações do Regulamento (UE) 2026/1744; o *Assessment Tool* da CEPEJ, revisto em junho de 2025; e as *Diretrizes sobre a utilização de inteligência artificial generativa nos tribunais*, adotadas em dezembro de 2025. A literatura acadêmica foi escolhida por cinco funções: explicar dependência e autoridade epistêmicas; apresentar achados sobre confiança, aversão e sobreconfiança em automação; demonstrar efeitos de ordenação e ancoragem; discutir revisão, accountability e integridade judicial; e situar empiricamente a diversidade de usos da IA no Judiciário brasileiro.

O argumento opera em três níveis, que não devem ser confundidos. **De lege lata**, descreve deveres já previstos na Constituição, no CPC e na Resolução CNJ nº 615/2025. No nível da **reconstrução interpretativa**, sustenta que a intensidade da mediação tecnológica altera o conteúdo prático da verificação e da fundamentação exigíveis, sem criar nova hipótese abstrata de nulidade. No nível **propositivo**, apresenta controles de governança destinados a tornar a intervenção reconstruível e contestável. A indicação explícita desses níveis evita atribuir força vinculante a recomendações acadêmicas ou a documentos estrangeiros.

Há três limites centrais. Primeiro, o artigo não realizou entrevistas, observação de fluxos judiciais ou experimento com magistrados. Não estima a frequência da deferência no Judiciário brasileiro. Segundo, não avalia um produto específico nem presume equivalência entre ferramentas de busca, classificadores, sistemas preditivos e modelos generativos. Terceiro, não oferece método de acesso ao estado mental do julgador. A inferência jurídica proposta recai sobre condições objetivas do processo decisório: tipo de intervenção, proveniência, possibilidade de contradita, custo de saída, registros e resultado argumentativo.

Essas limitações definem o alcance da conclusão. O artigo formula uma categoria e um teste de risco institucional; não afirma ter demonstrado causalmente que determinada decisão foi produzida por deferência. A passagem do risco à consequência processual exige sempre exame do caso concreto.

3 DEPENDÊNCIA EPISTÊMICA E ARQUITETURA DA VISIBILIDADE

Decidir institucionalmente nunca foi uma atividade cognitivamente autossuficiente. Magistrados dependem de servidores, assessorias, peritos, bibliotecas, repositórios e argumentos das partes. Hardwig⁵ mostrou que grande parte do conhecimento se apoia racionalmente em competências alheias; Broncano-Berrocal e Vega-Encabo⁶ distinguem formas de dependência conforme a função desempenhada por outras pessoas e estruturas no processo cognitivo. Portanto, depender de um mediador não equivale, por si só, a abdicar de autonomia.

A questão muda quando o ambiente é tecnicamente projetado para ordenar as oportunidades de conhecimento. Goldberg⁷ denomina “ambientes epistemicamente engenheirados” aqueles em que propriedades do contexto moldam a aquisição e a circulação de conhecimento. Aplicada à jurisdição, essa perspectiva permite compreender um sistema de apoio não apenas como instrumento que entrega respostas, mas como arquitetura que torna certas razões mais fáceis de encontrar, conferir e mobilizar do que outras.

O **horizonte do juridicamente visível** é o conjunto de fatos, argumentos, fontes e alternativas que essa arquitetura apresenta como cognitivamente disponíveis e relevantes em determinado estágio do julgamento. Ele não corresponde à totalidade dos autos nem ao universo do direito aplicável. Trata-se do recorte efetivamente trazido à atenção do decisor. O conceito não supõe que tudo o que está fora do primeiro resultado seja inacessível; considera a distribuição concreta de tempo, esforço, saliência e fricção para ultrapassar o recorte inicial.

Quatro mecanismos ajudam a explicar essa distribuição. O primeiro é a **saliência**: posição, destaque e ordem de apresentação influenciam atenção e percepção de relevância. Em ambiente de busca, Pan et al.⁸ observaram forte relação entre posição dos resultados, confiança no mecanismo e escolhas dos usuários. A transposição direta desses achados ao julgamento seria indevida, mas o estudo sustenta uma proposição mais modesta: ordenação não é uma característica cognitivamente neutra.

O segundo mecanismo é a **compressão**. Um resumo reduz peças extensas a uma representação seletiva. Mesmo quando todas as frases preservadas são verdadeiras, a escolha

⁵ HARDWIG, John. Epistemic dependence. *The Journal of Philosophy*, [S. l.], v. 82, n. 7, p. 335–349, 1985. DOI: <https://doi.org/10.2307/2026523>.

⁶ BRONCANO-BERROCAL, Fernando; VEGA-ENCABO, Jesús. A taxonomy of types of epistemic dependence. *Synthese*, [S. l.], v. 197, p. 2745–2763, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1007/s11229-019-02233-6>.

⁷ GOLDBERG, Sanford C. Epistemically engineered environments. *Synthese*, [S. l.], v. 197, n. 7, p. 2783–2802, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1007/s11229-017-1413-0>.

⁸ PAN, Bing; HEMBROOKE, Helene; JOACHIMS, Thorsten; LORIGO, Lori; GAY, Geri; GRANKA, Laura. In Google we trust: users’ decisions on rank, position, and relevance. *Journal of Computer-Mediated Communication*, Oxford, v. 12, n. 3, p. 801–823, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1083-6101.2007.00351.x>.

do que omitir pode alterar o peso relativo de fatos e argumentos. O terceiro é a **ancoragem**: uma primeira hipótese ou valor pode influenciar avaliações posteriores. Englich, Mussweiler e Strack⁹ verificaram ancoragem até em decisões de profissionais do direito diante de referências irrelevantes. O achado não prova que uma minuta algorítmica produzirá o mesmo efeito, mas torna plausível exigir cautela com a primeira moldura apresentada.

O quarto mecanismo é a **normalização**. Quando uma saída aparece integrada ao fluxo oficial, associada a produtividade, consistência e linguagem institucional, ela pode converter-se em padrão de partida. A confiança em automação depende de desempenho percebido, previsibilidade, finalidade e desenho da interface.¹⁰ O problema não está na existência de uma rotina, mas na possibilidade de que o custo de desviar dela se torne superior ao custo de aceitá-la.

No Brasil, o mapeamento empírico de 2022 analisado por Tauk e Salomão¹¹ identificou usos heterogêneos, predominantemente voltados à estruturação de dados, à triagem, à gestão de fluxos e à recuperação de informações, além de um grupo menor de ferramentas relacionadas à elaboração de minutas. O dado é um retrato temporal, não um censo da realidade de 2026, mas impede tratar todos os sistemas como se exercessem a mesma função. Também reforça a necessidade de graduar controles segundo a tarefa materialmente desempenhada.

Esses mecanismos não tornam ilícito o uso de IA. Uma ferramenta pode ampliar o horizonte ao localizar precedentes minoritários, cruzar bases antes separadas ou oferecer argumentos contrários. A análise precisa, portanto, comparar o sistema com alternativas reais, e não com um julgador ideal dotado de tempo ilimitado. O mesmo recurso pode aumentar autonomia em um contexto e reduzi-la em outro. A variável decisiva é o desenho da mediação: se ele preserva canais independentes, origem verificável e dissenso funcionalmente possível.

4 DEFERÊNCIA TECNOLÓGICA E CONCEITOS PRÓXIMOS

A literatura de fatores humanos utiliza *automation bias* para descrever erros de comissão e omissão associados à confiança excessiva em sistemas automáticos. O operador

⁹ ENGLISH, Birte; MUSSWEILER, Thomas; STRACK, Fritz. Playing dice with criminal sentences: the influence of irrelevant anchors on experts' judicial decision making. *Personality and Social Psychology Bulletin*, [S. l.], v. 32, n. 2, p. 188–200, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1177/0146167205282152>.

¹⁰ LEE, John D.; SEE, Katrina A. Trust in automation: designing for appropriate reliance. *Human Factors*, [S. l.], v. 46, n. 1, p. 50–80, 2004. DOI: https://doi.org/10.1518/hfes.46.1.50_30392.

¹¹ TAUKE, Caroline Somesom; SALOMÃO, Luis Felipe. Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: estudo empírico sobre algoritmos e discriminação. *Diké, Ilhéus*, v. 22, n. 23, p. 2–32, jan./jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.36113/dike.23.2023.3819>.

pode seguir recomendação incorreta ou deixar de procurar informação que a automação não apontou.¹² Na literatura processual brasileira, Nunes e Marques¹³ já advertiram para vieses algorítmicos e para o risco de atribuir função decisória a máquinas. Esses problemas são centrais, mas não esgotam a estruturação prévia do repertório examinada neste artigo.

Também não existe resposta humana uniforme à automação. Logg, Minson e Moore¹⁴ identificaram, em certos contextos de estimativa, “apreciação algorítmica”; Dietvorst, Simmons e Massey¹⁵ demonstraram que pessoas podem rejeitar algoritmos depois de observar seus erros, mesmo quando eles superam julgadores humanos. Em decisões do setor público, Alon-Barkat e Busuioc¹⁶ não encontraram tendência geral e invariável de maior adesão à orientação algorítmica do que à humana. Os resultados recomendam abandonar tanto a presunção de obediência automática quanto a de aversão universal.

Para este artigo, **deferência tecnológica** é a atribuição prática de autoridade epistêmica a um sistema cuja organização de fontes, fatos, argumentos ou enquadramentos passa a constituir o repertório predominante do processo decisório, sem que existam condições proporcionais de verificação, contraposição e saída. A definição possui quatro elementos: um mediador técnico; intervenção sobre material potencialmente decisivo; predominância prática do repertório fornecido; e insuficiência dos meios institucionais de revisão independente.

O conceito difere de quatro noções próximas. **Confiança** é uma atitude relacional que pode ser adequada ao desempenho da ferramenta. **Reliance** é a dependência comportamental de uma saída em uma tarefa concreta. **Viés de automação** descreve padrões de erro por adesão ou omissão. **Deferência tecnológica**, na acepção jurídico-institucional aqui adotada, concentra-se nas condições que convertem a saída em ponto de partida dominante e tornam sua superação excepcional, ainda que não se prove adesão psicológica à conclusão.

¹² PARASURAMAN, Raja; RILEY, Victor. Humans and automation: use, misuse, disuse, abuse. *Human Factors*, [S. l.], v. 39, n. 2, p. 230–253, 1997. DOI: <https://doi.org/10.1518/001872097778543886>; SKITKA, Linda J.; MOSIER, Kathleen L.; BURDICK, Mark. Does automation bias decision-making? *International Journal of Human-Computer Studies*, [S. l.], v. 51, n. 5, p. 991–1006, 1999. DOI: <https://doi.org/10.1006/ijhc.1999.0252>.

¹³ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 285, p. 421–447, nov. 2018. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/43025>. Acesso em: 26 jul. 2026.

¹⁴ LOGG, Jennifer M.; MINSON, Julia A.; MOORE, Don A. Algorithm appreciation: people prefer algorithmic to human judgment. *Organizational Behavior and Human Decision Processes*, [S. l.], v. 151, p. 90–103, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.obhdp.2018.12.005>.

¹⁵ DIETVORST, Berkeley J.; SIMMONS, Joseph P.; MASSEY, Cade. Algorithm aversion: people erroneously avoid algorithms after seeing them err. *Journal of Experimental Psychology: General*, Washington, DC, v. 144, n. 1, p. 114–126, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1037/xge0000033>.

¹⁶ ALON-BARKAT, Saar; BUSUIOC, Madalina. Human–AI interactions in public sector decision making: “automation bias” and “selective adherence” to algorithmic advice. *Journal of Public Administration Research and Theory*, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 153–169, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1093/jopart/muac007>.

A autoridade epistêmica não é autoridade jurídica. O sistema não ganha competência para decidir nem se transforma em sujeito processual. Ele adquire autoridade epistêmica de fato quando é tratado como fonte confiável sobre o que merece consideração. Essa autoridade pode ser racional e limitada. Torna-se problemática quando a instituição exige do magistrado responsabilidade integral, mas não lhe fornece meios efetivos para conhecer limites, acessar fontes, formular pesquisa alternativa e recusar o resultado.

A distinção entre fenômeno subjetivo e risco institucional é essencial. Dizer que um fluxo **cria risco de deferência** não significa afirmar que o juiz efetivamente deferiu. O primeiro enunciado pode ser sustentado por características observáveis da arquitetura. O segundo exige elementos adicionais do caso. Essa separação impede que o conceito se converta em rótulo retórico aplicado a qualquer decisão tecnologicamente assistida.

5 TESTE DE MATERIALIDADE E INTENSIFICAÇÃO DO RISCO

Para reduzir indeterminação, propõe-se um teste em duas etapas. A primeira é uma **porta de materialidade**. Ela somente se abre quando o sistema atua sobre elemento apto, em tese, a influir no conteúdo da decisão: seleção ou resumo de fatos e provas; identificação e ordenação de normas ou precedentes; classificação de argumentos; avaliação de pertinência; recomendação de resultado; ou elaboração de minuta substancial. Correção ortográfica, padronização visual e tarefas administrativas, isoladamente, não satisfazem esse requisito.

A segunda etapa verifica **fatores de intensificação**. Nenhum fator é necessariamente decisivo sozinho; a avaliação é contextual e cumulativa:

1. o sistema constitui canal exclusivo ou padrão institucional, com alternativa humana inexistente ou onerosa;
2. a saída não oferece ligação simples com fontes primárias, versões e trechos utilizados;
3. a interface não estimula pesquisa contraditória, apresentação de entendimentos divergentes ou reformulação da consulta;
4. o conteúdo inicial persiste em resumos, classificações e minutas sucessivas, sem indicação de sua origem;
5. metas de produtividade, treinamento ou desenho funcional penalizam a rejeição da saída;
6. critérios de ranqueamento, cobertura da base e limitações relevantes permanecem desconhecidos;
7. não existem registros proporcionais do tipo de operação, versão do sistema e fontes mobilizadas;

8. o usuário não possui competência, tempo, autoridade ou recursos para interromper, conferir e corrigir.

Quadro 1 – Aplicação da porta de materialidade

Situação	Resultado do teste	Justificativa
Correção ortográfica, estilo ou tarefa administrativa isolada	Porta não satisfeita	Não atua sobre premissa, fonte, argumento ou enquadramento decisivo.
Busca com acesso direto à fonte primária e pesquisa independente	Mediação; deferência não presumida	A materialidade pode existir, mas proveniência e saída funcional reduzem o risco.
Resumo de provas, seleção ou ranqueamento de precedentes	Porta geralmente satisfeita	A operação reorganiza o repertório capaz de influir na conclusão.
Recomendação de resultado ou primeira minuta substancial	Maior intensidade potencial	A saída pode ancorar fatos, direito e estrutura justificativa; exigem-se controles reforçados.

Fonte: elaboração própria.

O teste não cria presunção de nulidade e não mede pensamento. Ele identifica o nível de cuidado exigível. Quanto mais material a intervenção e mais intensos os fatores, maior deve ser a robustez da proveniência, da revisão, dos registros e da contestabilidade. A análise também deve considerar mitigadores: acesso direto às fontes, pesquisa em repositório independente, apresentação obrigatória de posições contrárias, possibilidade real de abandono e auditoria periódica.

Há importantes casos de não incidência. Uma citação inventada pode decorrer de erro técnico sem que o julgador tenha deferido ao sistema; a consequência dependerá de sua incorporação à decisão e da falha de verificação. Um mecanismo de pesquisa que aponta documentos primários, explicita cobertura e permite consulta externa medeia o conhecimento, mas não configura deferência por si só. A rejeição da conclusão recomendada enfraquece a hipótese de adesão, embora não exclua eventual efeito de enquadramento sobre o repertório. E o caso de *prompt injection* comprova uma superfície de ataque, não que a interferência tenha orientado decisão concreta.

O teste deve ser aplicado com comparação funcional. Uma assessoria humana também seleciona materiais, e um repositório tradicional também possui limitações. A pergunta não é se existe mediação, mas se a combinação de escala, persistência, opacidade e fricção produz uma assimetria superior àquela que os controles existentes conseguem governar.

6 AUTORIA NORMATIVA E INDEPENDÊNCIA DECISÓRIA VERIFICÁVEL

Três posições precisam ser separadas. O **autor formal** detém competência, subscreve o pronunciamento e responde juridicamente por ele. A **autoridade epistêmica** é a fonte ou o

mediador a que se atribui crédito para selecionar o que merece ser conhecido. A **autoria normativa** designa a relação justificável entre o julgador e as premissas, valorações e razões que sustentam o ato.

Autoria normativa não significa raciocínio solitário. O juiz pode usar assessoria, pesquisa automatizada, tradução, sumarização e geração de texto. O requisito é que permaneça capaz de compreender a função do auxílio, acessar o material decisivo, testar a moldura recebida, considerar razões contrárias, modificar ou rejeitar a saída e assumir a justificação final. Contini¹⁷ adverte que sistemas opacos podem transferir responsabilidade ao usuário sem lhe entregar controle correspondente; Reiling¹⁸ igualmente situa a integridade judicial como parâmetro para delimitar usos aceitáveis da IA.

A expressão “independência cognitiva” pode sugerir acesso impossível à interioridade do magistrado. Por isso, a categoria operacional mais adequada é **independência decisória institucionalmente verificável**. Ela não pretende provar que o juiz pensou sem influência. Busca saber se o procedimento ofereceu condições e deixou evidências suficientes para uma revisão responsável: fontes rastreáveis, caminhos alternativos, competência para discordar, registros da intervenção material e fundamentação que enfrente os argumentos capazes de alterar o resultado.

Essa verificabilidade não exige exposição pública de todas as consultas, rascunhos ou deliberações internas. Exige uma arquitetura de responsabilização em camadas. A decisão deve conter as razões jurídicas exigidas pelo processo. O sistema interno deve conservar registros proporcionais para monitoramento e auditoria. Autoridades de controle ou o juízo competente podem acessar elementos adicionais quando houver incidente ou impugnação concretamente fundamentada, com proteção do sigilo processual, dos dados pessoais e dos segredos técnicos.

Cobbe, Lee e Singh¹⁹ propõem compreender a revisabilidade como propriedade do sistema sociotécnico completo, e não como explicação isolada de um modelo. Essa perspectiva se ajusta ao problema. Uma saída explicável pode continuar irrecuperável se o tribunal não registrar sua versão, não preservar a fonte ou não definir quem responde pelo

¹⁷ CONTINI, Francesco. Artificial intelligence and the transformation of humans, law and technology interactions in judicial proceedings. *Law, Technology and Humans*, Brisbane, v. 2, n. 1, p. 4–18, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5204/lthj.v2i1.1478>.

¹⁸ REILING, A. D. (Dory). Courts and artificial intelligence. *International Journal for Court Administration*, [S. l.], v. 11, n. 2, art. 8, p. 1–10, 2020. DOI: <https://doi.org/10.36745/ijca.343>.

¹⁹ COBBE, Jennifer; LEE, Michelle Seng Ah; SINGH, Jatinder. Reviewable automated decision-making: a framework for accountable algorithmic systems. In: ACM CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY, AND TRANSPARENCY, 2021, Virtual Event, Canada. *Proceedings of the 2021 ACM Conference on Fairness, Accountability, and Transparency*. New York: Association for Computing Machinery, 2021. p. 617–626. DOI: <https://doi.org/10.1145/3442188.3445921>.

incidente. Inversamente, um mecanismo tecnicamente complexo pode ser governável quando sua função é limitada, seus insumos são verificáveis e sua atuação é reconstruível.

7 CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO BRASILEIRO

7.1 Deveres vigentes

O art. 93, IX, da Constituição exige fundamentação das decisões judiciais. O art. 489, § 1º, do CPC afasta motivações genéricas, exige relação concreta entre norma e caso, disciplina o emprego de precedentes e determina o enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão.²⁰ Esses comandos incidem sobre o pronunciamento independentemente da tecnologia utilizada. Uma decisão não se torna válida porque foi revisada por pessoa, nem inválida simplesmente porque contou com IA.

A Resolução CNJ nº 615/2025 acrescenta deveres específicos de governança. Entre outros pontos, exige centralidade humana, rastreabilidade e auditabilidade das fontes, supervisão, contestabilidade, proteção do devido processo e monitoramento proporcional ao risco. Veda soluções que inviabilizem revisão humana ou gerem dependência absoluta; prevê registros para sistemas de alto risco; determina avaliações, auditorias, tratamento de não conformidades e medidas corretivas; e mantém o magistrado responsável por orientação, interpretação, verificação e revisão da saída. No uso de IA generativa para redação, a menção no texto decisório pode ficar a critério do magistrado, mas o registro automático no sistema interno é obrigatório para fins de estatística, monitoramento e auditoria.²¹

Essas normas já afastam duas respostas extremas. A primeira seria tratar a assinatura humana como garantia suficiente. A segunda seria impor divulgação indiscriminada de toda interação com tecnologia. O modelo vigente combina responsabilidade humana, controles internos e proporcionalidade.

²⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988, art. 93, IX. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2026; BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1, 17 mar. 2015, art. 489, § 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 26 jul. 2026.

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Texto compilado. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 26 jul. 2026.

7.2 Reconstrução interpretativa

O teste proposto ajuda a concretizar os deveres existentes. Se uma ferramenta apenas corrige forma, a verificação exigível é ordinária. Se ela seleciona provas, ordena precedentes ou produz minuta substancial, a obrigação de conferir fontes e enfrentar argumentos ganha maior densidade. Não se cria um dever abstrato novo; identifica-se o que a fundamentação e a supervisão significam diante da intensidade real da mediação.

A independência decisória é demonstrada no plano jurídico pela qualidade e reconstruibilidade do ato, não por declaração ritual de que “a IA foi revisada”. A decisão precisa articular fatos, normas, precedentes e objeções relevantes. A instituição, por sua vez, deve ser capaz de identificar a funcionalidade utilizada, sua versão e as fontes materiais quando isso for necessário para auditoria.

7.3 Invalidade, impugnação e prova

O uso de IA não produz nulidade automática. A invalidade decorre de defeito juridicamente reconhecível: fundamentação aparente ou insuficiente, emprego de precedente inexistente ou impertinente, omissão de argumento relevante, violação ao contraditório, decisão baseada em material estranho ao processo ou prejuízo concretamente demonstrado. A tecnologia pode ser causa ou vetor do defeito, mas não substitui sua identificação.

Quando houver indícios plausíveis — por exemplo, reprodução de referência inexistente gerada pelo sistema, padrão repetido de omissão, alerta de segurança ou divergência entre a fonte indicada e o conteúdo da decisão —, poderá ser adequada a produção dirigida de informação institucional. Isso não equivale a transferir automaticamente o ônus da prova ao tribunal nem a abrir todo o processo deliberativo. A medida deve ser necessária, específica e proporcional: confirmação da funcionalidade empregada, preservação de registros relevantes, verificação por órgão competente ou auditoria sob acesso restrito.

Citron²² demonstrou que procedimentos automatizados exigem mecanismos capazes de corrigir erros sistêmicos e permitir contestação significativa. No contexto judicial, a resposta deve proteger simultaneamente o direito das partes e a independência deliberativa. A publicidade da fundamentação permanece a regra; a exposição integral de rascunhos, consultas ou parâmetros internos não é consequência necessária.

²² CITRON, Danielle Keats. Technological due process. *Washington University Law Review*, St. Louis, v. 85, n. 6, p. 1249–1313, 2008. Disponível em: https://scholarship.law.bu.edu/faculty_scholarship/615/. Acesso em: 26 jul. 2026.

7.4 Propostas de governança

Além do direito vigente, recomenda-se que o CNJ e os tribunais definam protocolos nacionais mínimos para intervenção material: classificação funcional do uso, retenção proporcional de registros, preservação de proveniência, testes de busca contraditória e procedimento de resposta a incidentes. Essas propostas são **de governança**; não devem ser apresentadas como requisitos processuais já positivados.

8 PARÂMETROS EUROPEUS COMO COMPARAÇÃO FUNCIONAL

O Regulamento (UE) 2024/1689, com as alterações do Regulamento (UE) 2026/1744, classifica como alto risco, em seu anexo III, determinados sistemas destinados a auxiliar autoridades judiciais na pesquisa e interpretação de fatos e do direito e na aplicação do direito a fatos concretos. Exclui atividades meramente auxiliares que não influenciem materialmente o resultado. A distinção se aproxima da porta de materialidade proposta neste artigo.

O art. 14 exige supervisão humana efetiva: compreensão das capacidades e limitações, atenção à tendência de confiança excessiva, interpretação adequada da saída e possibilidade de não a utilizar, desconsiderá-la, revertê-la ou interromper o sistema. O Regulamento (UE) 2024/1689 está em vigor, mas seu calendário foi alterado pelo Regulamento (UE) 2026/1744, publicado em 24 de julho de 2026 e em vigor desde 27 de julho de 2026. A data de aplicação geral permanece 2 de agosto de 2026; contudo, as Seções 1 a 3 do Capítulo III — inclusive as obrigações de supervisão humana aplicáveis aos sistemas de alto risco classificados pelo art. 6º, nº 2, e pelo Anexo III, como os empregados na administração da justiça — passam a ser aplicáveis em 2 de dezembro de 2027. A postergação não reduz o valor comparativo desses parâmetros; apenas impede apresentá-los como obrigações já exigíveis em agosto de 2026.²³

O *Assessment Tool* da CEPEJ, adotado em 2023 e revisto em 4 e 5 de junho de 2025, adverte para saídas enganosas, fundamentos injustificados, enfraquecimento da responsabilidade e uso forçado quando a alternativa humana se torna impraticável. Recomenda preservar decisão final humana, possibilidade de não utilização e acesso a fontes autênticas. As *Diretrizes sobre a utilização de inteligência artificial generativa nos tribunais*, adotadas em dezembro de 2025, acrescentam exigências diretamente ligadas à tese: a função

²³ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. *Jornal Oficial da União Europeia*, [S. l.], série L, 12 jul. 2024, arts. 6º, 14 e 113 e Anexo III. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj/por>. Acesso em: 27 jul. 2026; UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2026/1744 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de julho de 2026, que altera o Regulamento (UE) 2024/1689. *Jornal Oficial da União Europeia*, [S. l.], série L, 24 jul. 2026. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2026/1744/oj/por>. Acesso em: 27 jul. 2026.

jurisdicional pertence exclusivamente aos tribunais, os resultados da IA não são vinculativos e seu uso na preparação de decisões deve ser transparente, rastreável e submetido a supervisão humana efetiva.²⁴

Esses instrumentos não vinculam o Judiciário brasileiro e não são invocados como transplante normativo. Sua utilidade é comparativa: ambos enfrentam o mesmo problema funcional de um humano formalmente responsável que pode carecer de condições para revisão efetiva. A convergência reforça três dimensões da supervisão: ela precisa ser **capaz**, porque o usuário necessita de competência e autoridade; **informada**, porque deve conhecer fontes, limites e contexto; e **praticável**, porque tempo, interface e incentivos devem permitir discordância.

Green²⁵ alerta que políticas de supervisão humana podem criar falsa segurança ao pressupor que qualquer revisor corrigirá falhas algorítmicas. A mera presença de uma pessoa no fim do fluxo não basta. Bućinca, Malaya e Gajos²⁶ demonstram que mecanismos de “forçamento cognitivo” podem reduzir sobreconfiança, mas impõem fricção e custo. A solução, portanto, não é maximizar indiscriminadamente a intervenção humana, e sim calibrá-la segundo materialidade e risco.

9 GOVERNANÇA DO JURIDICAMENTE VISÍVEL

Governar o horizonte requer controles sobre respostas e também sobre omissões, ordem, cobertura e persistência. O objetivo não é documentar cada tecla nem exigir auditoria plena de ferramentas de baixo risco. É preservar evidências proporcionais onde a mediação incide materialmente sobre a decisão. A exigência de *accountability* no processo de tomada de decisões assistidas por IA já foi defendida na literatura brasileira como condição de legitimidade.²⁷ Aqui, ela é concretizada em controles distribuídos pelo ciclo de uso.

²⁴ EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE. *Assessment tool for the operationalisation of the European Ethical Charter on the use of artificial intelligence in judicial systems and their environment*. CEPEJ(2023)16rev. Strasbourg: Council of Europe, 2025. Disponível em: <https://rm.coe.int/cepej-2023-16rev-operationalisation-ai-ethical-charter-en/1680b65218>. Acesso em: 27 jul. 2026; COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA (CEPEJ). *Diretrizes sobre a utilização de inteligência artificial generativa nos tribunais*. CEPEJ(2025)18 Final. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2025. Disponível em: <https://rm.coe.int/cepej-pt-rev/48802ab2b9>. Acesso em: 27 jul. 2026.

²⁵ GREEN, Ben. The flaws of policies requiring human oversight of government algorithms. *Computer Law & Security Review*, [S. l.], v. 45, art. 105681, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2022.105681>.

²⁶ BUĆINCA, Zana; MALAYA, Maja Barbara; GAJOS, Krzysztof Z. To trust or to think: cognitive forcing functions can reduce overreliance on AI in AI-assisted decision-making. *Proceedings of the ACM on Human-Computer Interaction*, New York, v. 5, n. CSCW1, art. 188, p. 1–21, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1145/3449287>.

²⁷ PINTO, Henrique Alves. A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 43–60, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43. Acesso em: 26 jul. 2026.

Quadro 2 – Governança proporcional ao ciclo de uso

Etapa	Controle mínimo	Evidência	Resposta
Antes do uso	Classificar a função; validar cobertura, fontes e segurança adversarial.	Relatório de impacto e testes.	Aprovar, limitar ou impedir implantação.
Operação	Proveniência, pesquisa contraditória, versão e registros proporcionais.	Logs e amostras de revisão.	Corrigir configuração e treinar usuários.
Incidente	Preservar registros, delimitar processos e avaliar materialidade.	Registro do evento e análise de impacto.	Suspender função, corrigir e comunicar.
Impugnação ou auditoria	Acesso dirigido, independente ou restrito ao ponto controvertido.	Laudo, inspeção ou relatório de auditoria.	Sanar defeito, reparar, descontinuar ou registrar conformidade.

Fonte: elaboração própria.

9.1 Proveniência e pesquisa contraditória

Todo resumo, excerto normativo, precedente ou afirmação fática material deve permitir retorno simples à fonte primária. A interface deve indicar ausência de cobertura, incerteza e versão temporal da base. Para reduzir fechamento prematuro, sistemas que ranqueiam teses ou precedentes devem oferecer pesquisa por entendimentos contrários e permitir consulta a repositórios independentes. O controle não garante completude, mas torna verificável o caminho percorrido.

9.2 Registros proporcionais e proteção de direitos

Os registros devem acompanhar o risco. Em tarefas materiais, podem incluir identidade da funcionalidade, versão, data, tipo de operação, fontes recuperadas e ação humana de aceitação, edição ou descarte, quando tecnicamente possível. Não se recomenda conservar indiscriminadamente todo texto inserido. Minimização de dados, prazos de retenção, acesso baseado em função, segregação de processos sigilosos e proteção de segredo industrial devem integrar o desenho.

O registro interno não equivale à divulgação pública. Partes não possuem, por regra geral, direito automático a todos os rascunhos e consultas. A contestabilidade pode ser satisfeita por informação dirigida, auditoria independente ou inspeção restrita, conforme o problema concreto. Essa distinção reduz o conflito artificial entre transparência absoluta e opacidade total.

9.3 Segurança adversarial

O caso de *prompt injection* evidencia que documentos processuais e conteúdos vinculados precisam ser tratados como entradas não confiáveis. Separação entre texto a ser

analisado e instruções executáveis, detecção de conteúdo oculto, preservação de metadados, limitação de ferramentas disponíveis ao modelo e testes adversariais são medidas de integridade decisória. Segurança cibernética e devido processo convergem quando a falha altera o material submetido à atenção judicial.

9.4 Avaliação e resposta a incidentes

A instituição responde pela escolha, contratação, configuração, integração e descontinuidade da ferramenta. Avaliações devem combinar acurácia, diversidade de fontes, estabilidade de busca, comportamento diante de consultas equivalentes, taxa de referências inválidas e capacidade de recuperação do documento original. Incidentes materiais exigem preservação de evidências, delimitação dos processos afetados, correção, comunicação às instâncias competentes e, se necessário, suspensão da funcionalidade.

A ideia de sistema revisável implica atribuição clara de papéis. Equipe técnica verifica desempenho e segurança; unidade de governança avalia risco e conformidade; magistrados e servidores conferem o uso no caso; auditoria independente testa o fluxo; e órgãos correccionais ou jurisdicionais examinam consequências. Nenhum ator isolado consegue assegurar integridade do sistema sociotécnico.

10 OBJEÇÕES E RESPOSTAS

10.1 “Juízes sempre dependeram de assessores”

A objeção é correta quanto ao ponto de partida: mediação não nasceu com a IA. Ela impede construir autonomia como isolamento. A diferença relevante não é ontológica, mas funcional. Sistemas podem combinar escala, velocidade, personalização, persistência e opacidade em grau capaz de superar controles elaborados para assessorias humanas. A resposta adequada é submeter ambos a deveres de supervisão, respeitando diferenças: assessores possuem identidade, contexto institucional e possibilidade de diálogo; sistemas exigem proveniência técnica, versionamento e segurança próprios.

10.2 “É impossível provar influência cognitiva”

O artigo não pretende provar interioridade. O teste trabalha com materialidade e condições observáveis. A eventual invalidação continua dependente de defeito jurídico externo: omissão, fonte falsa, contraditório violado ou fundamentação insuficiente. A

categoria serve para calibrar prevenção, registro e revisão, não para substituir prova por especulação psicológica.

10.3 “Registros e auditorias violam sigilo, privacidade ou segredo industrial”

O risco existe. Por isso, a proposta não exige abertura pública de modelos, consultas e rascunhos. Prevê minimização, retenção limitada, acesso por função, auditoria sob sigilo e divulgação apenas do necessário à impugnação. A proteção de segredos não pode impedir toda verificação, mas a transparência também não pode expor dados sensíveis ou estratégia deliberativa sem necessidade.

10.4 “Controles reduzem produtividade e desestimulam inovação”

Controles excessivos podem tornar inviável uma tecnologia útil. A porta de materialidade exclui tarefas formais e administrativas, e a segunda etapa gradua os controles segundo risco. O objetivo é concentrar custo onde um erro ou uma omissão pode afetar direitos. A ausência de governança, ademais, pode produzir retrabalho, incidentes sistêmicos e perda de confiança superiores ao custo preventivo.

10.5 “Partes usarão a IA como argumento genérico para anular decisões”

Esse risco recomenda um limiar de plausibilidade. Alegação abstrata de uso de IA não deve abrir registros nem suspender o processo. A parte precisa apontar defeito da decisão ou indício concreto relacionado à tecnologia. A produção de informação será dirigida ao ponto controvertido e submetida à necessidade e proporcionalidade.

10.6 “A supervisão humana também falha”

Sim. Green²⁸ demonstra a insuficiência de políticas que tratam o humano como solução automática. A resposta não é ritualizar a revisão nem supor superioridade permanente do magistrado. É combinar desenho técnico, competência humana e governança institucional. Alertas, apresentação de alternativas e pausas de reflexão podem ajudar, mas devem ser testados porque fricção excessiva também degrada desempenho.²⁹

As objeções delimitam a tese. Deferência tecnológica não é uma acusação geral contra inovação, um diagnóstico psicológico presumido ou um fundamento autônomo de nulidade. É

²⁸ GREEN, Ben. *The flaws of policies requiring human oversight of government algorithms*, 2022.

²⁹ BUČINCA, Zana; MALAYA, Maja Barbara; GAJOS, Krzysztof Z. *To trust or to think: cognitive forcing functions can reduce overreliance on AI in AI-assisted decision-making*, 2021.

uma categoria para identificar situações em que responsabilidade formal e controle real se afastam e para recompor essa relação por meios proporcionais.

11 CONCLUSÃO

A inteligência artificial pode afetar a jurisdição antes da recomendação final. Busca, sumarização, classificação, ranqueamento e geração de minutas organizam o material a partir do qual o caso será compreendido. Essa mediação pode ampliar o conhecimento; pode também restringir o horizonte quando seu repertório se torna predominante e difícil de contestar.

A pergunta de pesquisa recebeu uma resposta condicionada. A mediação cria risco juridicamente relevante de deferência tecnológica quando atravessa a porta de materialidade — incidindo sobre fatos, fontes, argumentos ou enquadramentos capazes de influir no resultado — e é intensificada por opacidade, canal exclusivo, custo de saída, ausência de busca contraditória, persistência não rastreada ou deficiência de competência e registros. O teste identifica deveres de cuidado; não presume estado mental nem nulidade.

A distinção entre autor formal, autoridade epistêmica e autoria normativa esclarece a distribuição de responsabilidade. O magistrado permanece competente e responsável, mas a instituição deve assegurar independência decisória verificável: acesso às fontes, poder de rejeição, pesquisa alternativa, registros proporcionais e fundamentação substantiva. A assinatura humana é condição necessária, não controle suficiente.

No direito vigente, eventuais consequências continuam vinculadas a defeitos reconhecíveis de fundamentação, contraditório e devido processo. A intervenção tecnológica orienta a intensidade da verificação e da governança, não cria invalidade automática. No plano propositivo, proveniência, busca contraditória, segurança adversarial, auditoria e resposta a incidentes tornam o sistema sociotécnico revisável sem impor exposição indiscriminada do processo deliberativo.

O estudo não mediu comportamento judicial. Sua contribuição é construir uma hipótese normativa operacionalizável e empiricamente examinável em pesquisas futuras. Estudos empíricos poderão testar como diferentes interfaces alteram busca, revisão, tempo de saída e diversidade de precedentes; auditorias institucionais poderão verificar em que medida os controles aqui propostos reduzem omissões e dependência. A legitimidade da decisão assistida não dependerá de negar a tecnologia, mas de impedir que sua autoridade se torne invisível justamente por permanecer formalmente auxiliar.

REFERÊNCIAS

- ALON-BARKAT, Saar; BUSUIOC, Madalina. Human–AI interactions in public sector decision making: “automation bias” and “selective adherence” to algorithmic advice. *Journal of Public Administration Research and Theory*, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 153–169, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1093/jopart/muac007>.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2026.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 jul. 2026.
- BRONCANO-BERROCAL, Fernando; VEGA-ENCABO, Jesús. A taxonomy of types of epistemic dependence. *Synthese*, [S. l.], v. 197, p. 2745–2763, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1007/s11229-019-02233-6>.
- BUÇINCA, Zana; MALAYA, Maja Barbara; GAJOS, Krzysztof Z. To trust or to think: cognitive forcing functions can reduce overreliance on AI in AI-assisted decision-making. *Proceedings of the ACM on Human-Computer Interaction*, New York, v. 5, n. CSCW1, art. 188, p. 1–21, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1145/3449287>.
- CITRON, Danielle Keats. Technological due process. *Washington University Law Review*, St. Louis, v. 85, n. 6, p. 1249–1313, 2008. Disponível em: https://scholarship.law.bu.edu/faculty_scholarship/615/. Acesso em: 26 jul. 2026.
- COBBE, Jennifer; LEE, Michelle Seng Ah; SINGH, Jatinder. Reviewable automated decision-making: a framework for accountable algorithmic systems. In: ACM CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY, AND TRANSPARENCY, 2021, Virtual Event, Canada. *Proceedings of the 2021 ACM Conference on Fairness, Accountability, and Transparency*. New York: Association for Computing Machinery, 2021. p. 617–626. DOI: <https://doi.org/10.1145/3442188.3445921>.
- COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA (CEPEJ). *Diretrizes sobre a utilização de inteligência artificial generativa nos tribunais*. CEPEJ(2025)18 Final. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2025. Disponível em: <https://rm.coe.int/cepej-pt-rev/48802ab2b9>. Acesso em: 27 jul. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Informativo de Jurisprudência n. 9/2026*. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original213839202606226a39ab5f6116f.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário. *Manifestação Técnica CNIAJ 1/2026: injeção de comandos: considerações técnicas sobre mitigação de riscos de prompt injection em sistemas de IA utilizados no Poder Judiciário*. Brasília, DF: CNJ, 27 maio 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2026/05/manifestacao-tecnica-cniaj-01-2026-injecao-de-comandos-v1-0-1.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Texto compilado. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 26 jul. 2026.
- CONTINI, Francesco. Artificial intelligence and the transformation of humans, law and technology interactions in judicial proceedings. *Law, Technology and Humans*, Brisbane, v. 2, n. 1, p. 4–18, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5204/lthj.v2i1.1478>.

- DIETVORST, Berkeley J.; SIMMONS, Joseph P.; MASSEY, Cade. Algorithm aversion: people erroneously avoid algorithms after seeing them err. *Journal of Experimental Psychology: General*, Washington, DC, v. 144, n. 1, p. 114–126, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1037/xge0000033>.
- ENGLISH, Birte; MUSSWEILER, Thomas; STRACK, Fritz. Playing dice with criminal sentences: the influence of irrelevant anchors on experts' judicial decision making. *Personality and Social Psychology Bulletin*, [S. l.], v. 32, n. 2, p. 188–200, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1177/0146167205282152>.
- EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE. *Assessment tool for the operationalisation of the European Ethical Charter on the use of artificial intelligence in judicial systems and their environment*. CEPEJ(2023)16rev. Strasbourg: Council of Europe, 2025. Disponível em: <https://rm.coe.int/cepej-2023-16rev-operationalisation-ai-ethical-charter-en/1680b65218>. Acesso em: 26 jul. 2026.
- GENOVA, Jandislei Antonio. *Autonomia decisória na era da IA: formação da vontade, influência cognitiva estrutural e responsabilidade jurídica em ambientes algorítmicos*. São Paulo: Editora Dialética, 2026.
- GOLDBERG, Sanford C. Epistemically engineered environments. *Synthese*, [S. l.], v. 197, n. 7, p. 2783–2802, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1007/s11229-017-1413-0>.
- GREEN, Ben. The flaws of policies requiring human oversight of government algorithms. *Computer Law & Security Review*, [S. l.], v. 45, art. 105681, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2022.105681>.
- HARDWIG, John. Epistemic dependence. *The Journal of Philosophy*, [S. l.], v. 82, n. 7, p. 335–349, 1985. DOI: <https://doi.org/10.2307/2026523>.
- LEE, John D.; SEE, Katrina A. Trust in automation: designing for appropriate reliance. *Human Factors*, [S. l.], v. 46, n. 1, p. 50–80, 2004. DOI: https://doi.org/10.1518/hfes.46.1.50_30392.
- LOGG, Jennifer M.; MINSON, Julia A.; MOORE, Don A. Algorithm appreciation: people prefer algorithmic to human judgment. *Organizational Behavior and Human Decision Processes*, [S. l.], v. 151, p. 90–103, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.obhdp.2018.12.005>.
- NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 285, p. 421–447, nov. 2018. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/43025>. Acesso em: 26 jul. 2026.
- PAN, Bing; HEMBROOKE, Helene; JOACHIMS, Thorsten; LORIGO, Lori; GAY, Geri; GRANKA, Laura. In Google we trust: users' decisions on rank, position, and relevance. *Journal of Computer-Mediated Communication*, Oxford, v. 12, n. 3, p. 801–823, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1083-6101.2007.00351.x>.
- PARASURAMAN, Raja; RILEY, Victor. Humans and automation: use, misuse, disuse, abuse. *Human Factors*, [S. l.], v. 39, n. 2, p. 230–253, 1997. DOI: <https://doi.org/10.1518/001872097778543886>.
- PINTO, Henrique Alves. A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 43–60, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43. Acesso em: 26 jul. 2026.
- REILING, A. D. (Dory). Courts and artificial intelligence. *International Journal for Court Administration*, [S. l.], v. 11, n. 2, art. 8, p. 1–10, 2020. DOI: <https://doi.org/10.36745/ijca.343>.
- SKITKA, Linda J.; MOSIER, Kathleen L.; BURDICK, Mark. Does automation bias decision-making? *International Journal of Human-Computer Studies*, [S. l.], v. 51, n. 5, p. 991–1006, 1999. DOI: <https://doi.org/10.1006/ijhc.1999.0252>.
- TAUK, Caroline Somesom; SALOMÃO, Luis Felipe. Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: estudo empírico sobre algoritmos e discriminação. *Diké*, Ilhéus, v. 22, n. 23, p. 2–32, jan./jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.36113/dike.23.2023.3819>.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. *Jornal Oficial da União Europeia*, [S. l.], série L, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj/por>. Acesso em: 26 jul. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2026/1744 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de julho de 2026, que altera os Regulamentos (UE) 2024/1689, (UE) 2018/1139 e (UE) 2023/1230 no que diz respeito à simplificação da aplicação de regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. *Jornal Oficial da União Europeia*, [S. l.], série L, 24 jul. 2026. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2026/1744/oj/por>. Acesso em: 27 jul. 2026.